

RELATOR : SERGIO SCHWAITZER  
APELANTE : CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN  
ADVOGADO : ITALO BITTENCOURT DE MACEDO E OUTROS  
APELADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO PALAZZO DI VENEZA  
ADVOGADO : EDIMAR CHAVES  
ORIGEM : VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
(9101063103)

#### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – FURTO DE RÁDIO DE AUTOMÓVEL – GARAGEM DE CONDOMÍNIO – VAGA LOCADA – INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CLÁUSULA DE RESPONSABILIDADE NA CONVENÇÃO – INDENIZAÇÃO – DESCABIMENTO – REVELIA – MANUTENÇÃO DE ÔNUS PROCESSUAIS À PARTE AUTORA

I - A responsabilização do condomínio quanto aos eventuais prejuízos decorrentes de furtos ocorridos nos veículos estacionados em suas dependências está condicionada a prévia disposição nesse sentido emanada da convenção coletiva ou à efetiva existência de serviço de vigilância criado justamente para evitar tais ilícitos.

II – A decretação da revelia não acarreta necessariamente a procedência do pedido autoral, uma vez que não fica excluída a livre apreciação do juiz quanto à matéria de direito.

III – Se a existência de disposição na convenção coletiva do condomínio prevendo o ressarcimento do prejuízo nos casos de furto no interior da garagem não consta da causa de pedir, tal fato, indispensável ao acolhimento da pretensão deduzida em juízo, não se inclui entre aqueles tidos como incontroversos em razão da decretação da revelia.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2003 (data de julgamento).

**SERGIO SCHWAITZER**  
**RELATOR**

#### RELATÓRIO

Devolve-se a esta Corte, por meio de recurso de apelação, a matéria apreciada em sentença que julgou improcedente o pedido autoral, o qual consiste na reparação de dano decorrente do furto de rádio de automóvel ocorrido nas dependências do réu.

Ao que se apura dos autos, o Conselho Federal de Enfermagem – COFEN, ora apelante, firmou contrato de locação de vaga de garagem com um dos condôminos do réu. Tendo o presidente da referida autarquia se dirigido ao local para retirar seu veículo, constatou a ocorrência do ilícito em questão, o que ensejou a propositura da presente ação, objetivando ser o condomínio condenado no pagamento do valor de aquisição do bem, devidamente corrigido.

Embora o réu tenha apresentado contestação, esta foi desentranhada dos autos por determinação do juízo a quo, o qual, outrossim, decretou sua revelia, em razão do não atendimento à determinação no sentido de que regularizasse sua representação postulatória.

133 / 20241

2

O ilustre sentenciante considerou que a parte autora não se desincumbiu da comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, eis que não estaria demonstrado que o evento danoso ocorreu na garagem do condomínio, não restando caracterizado o nexo de causalidade entre a conduta omissiva do réu e o prejuízo cuja reparação se requer.

Em suas razões (fls. 96/100), o apelante alega, em síntese, que, embora tivesse sido decretada a revelia do réu, a sentença julgou improcedente o pedido em razão da insuficiência probatória. Ocorre que o sentenciante havia indeferido a produção da requerida prova oral, o que configuraria cerceamento de defesa. Aduz o recorrente que a sentença foi omissa quanto ao duplo grau obrigatório de jurisdição previsto no art. 475, II, do CPC.

É o relatório.

Dispensada a revisão, na forma do art. 43, IX, do Regimento Interno desta Corte.

**SERGIO SCHWAITZER**  
**RELATOR**

### VOTO

Inicialmente, cabe consignar que não merece censura o fato de não constar da sentença a remessa necessária prevista no art. 475, II, do CPC, vez que a decisão foi proferida antes do advento da Lei nº 9.469, de 10/07/97, a qual estendeu às autarquias a regra contida naquele dispositivo legal. Prejudicadas, portanto, maiores digressões acerca da natureza jurídica das entidades fiscalizadoras do exercício profissional e seus efeitos quantos aos privilégios processuais concedidos à Fazenda Pública.

Não merece acolhida, outrossim, a alegação do apelante no sentido de que teria havido cerceamento de defesa em razão do indeferimento da prova oral, eis que houve expressa renúncia à mesma, conforme se observa da petição de fls. 78.

No mais, conforme relatado, a matéria versa acerca da responsabilidade do condomínio sobre o furto do rádio de automóvel que, em virtude de relação locatícia, se encontrava em vaga de garagem.

Sobre o tema, filio-me à firme jurisprudência do STJ no sentido de que a responsabilização do condomínio quanto aos eventuais prejuízos decorrentes de furtos ocorridos nos veículos estacionados em suas dependências está condicionada à existência de disposição nesse sentido emanada da convenção coletiva.

Trata-se de decorrência lógica da necessidade de os condôminos terem prévia ciência dos ônus que serão distribuídos entre todos a fim de que seja reparado o dano eventualmente sofrido por uns, de forma que, no contexto das deliberações, se possa, inclusive, dispor a respeito da criação de um fundo comum próprio para suportar as possíveis despesas daí decorrentes, as quais não se incluem entre os encargos comuns da administração, bem como sobre a implantação de um sistema de segurança mais efetivo, que funcione como medida preventiva contra a ocorrência de fatos que acarretem prejuízos à coletividade.

Confirmam-se alguns dos precedentes daquela Egrégia Corte:

*"RESPONSABILIDADE CIVIL. CONDOMÍNIO. FURTO DE MOTOCICLETA. GARAGEM.*

RS/97

- Não há responsabilidade do condomínio se este não assumiu expressamente em sua convenção a obrigação de indenizar os danos sofridos pelos condôminos, decorrentes de atos ilícitos ocorridos nas áreas comuns do prédio.

- Precedente.

- Recurso conhecido e provido."

(RESP 268669; STJ; Quarta Turma; DJ 01/10/01; Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

"CIVIL - AÇÃO ORDINARIA - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - FURTO DE VEICULO EM GARAGEM DE EDIFICIO - CONVENÇÃO DE CONDOMINIO - EXISTENCIA DE CLAUSULA DE RESPONSABILIDADE.

I - A doutrina e a jurisprudencia do STJ afirmou entendimento no sentido de que, inexistindo clausula expressa na convenção relativa à guarda e vigilancia, não responde o condominio por eventuais furtos ocorridos na garagem do predio.

II - Recurso conhecido e provido."

(RESP 72557; STJ; Terceira Turma; DJ 02/09/96; Relator Min. WALDEMAR ZVEITER)

No caso presente, é certo que foi decretada a revelia do réu, o qual deve suportar os efeitos daí decorrentes, notadamente a aceitação como verídicos dos fatos afirmados pelo autor (art. 319 do CPC). Assim, não há como elidir a narração dos acontecimentos constante da petição inicial, sendo inconteste que o veículo de propriedade do presidente da autarquia teve o rádio furtado na garagem do condomínio.

A decretação da revelia, contudo, não acarreta necessariamente a procedência do pedido autoral, uma vez que não fica excluída a livre apreciação do juiz quanto à matéria de direito.

Na hipótese sob exame, não consta da causa de pedir a existência de disposição na convenção coletiva do condomínio prevendo o ressarcimento do prejuízo em casos como o presente, o que, como explanado acima, seria indispensável a uma solução favorável ao autor. Dessa forma, dentre os fatos tidos como incontroversos, não se inclui ter havido deliberação dos condôminos assumindo a referida responsabilidade.

Inexistem nos autos, destarte, elementos suficientes à configuração da obrigação do condomínio de ressarcir o dano e, conseqüentemente, ao acolhimento da tese autoral, impendendo seja mantida a sentença de improcedência.

Face ao exposto, nego provimento à apelação.

É como voto.

**SERGIO SCHWAITZER**  
**RELATOR**



3  
X